



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

LEI N. 1.527, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ
PROCOLO
Recebido em: 09/11/2010 às 9:40 hr
Elizângela
Elizângela Alves Ferreira da Conceição Silva
Responsável

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas instituições de ensino públicas e particulares no Município de Codó, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Às instituições de ensino públicas e particulares do Município de Codó/MA é recomendado incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao "bullying" escolar e desenvolvimento de atividades promotoras da cultura de paz nas escolas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se "bullying" qualquer prática de violência (física ou psicológica), intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Parágrafo único. Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas e de acordo com o exposto no art. 2º:

- I. ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II. submissão do outro, pela força física e/ou psicológica; à condição humilhante e amedrontadora;
- III. extorsão, furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens;
- IV. chantagem para obtenção forçada de favores sexuais;
- V. insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI. comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII. exclusão ou isolamento proposital do outro, pela "fofoca" e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;
- VIII. grafitegens depreciativas;
- IX- envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico de outrem (método conhecido como "cyberbullying").

Art. 3º No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, as medidas "antibullying" terão como objetivo:

- I. reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar e reduzir os índices de evasão;
- II. promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III. disseminar o conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nolas matriculados;

IV. incluir no Regimento Interno Escolar, após ampla discussão com a comunidade escolar, normativa contra o bullying;

V. identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

VI. desenvolver planos locais para a prevenção e o enfrentamento às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;

VII. capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter interventivo e preventivo;

VIII. criar equipe multidisciplinar para o estudo e encaminhamento de casos de "bullying" à equipe de apoio técnico e psicológico visando auxiliar vítimas e agressores e seus familiares;

IX. orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, a fim de garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar e social;

X. orientar os agressores e seus familiares, à partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e a experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores, com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX. evitar tanto o quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, a "mediação restaurativa", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento e minimizar possíveis prejuízos em seu desenvolvimento escolar e social.

X. envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;

XI. envolver as diversas instituições e atores sociais na formação de uma rede e apoio à criança e ao adolescente envolvidos em "bullying" a fim de assegurar os seus direitos, de acordo com a Lei 8.069, ECA.

Art. 4º Às instituições a que se refere esta Lei, é recomendado que mantenham histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências devidamente atualizado.

Parágrafo único. É recomendado que as ocorrências registradas sejam descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados.

Art. 5º Ao Executivo Municipal caberá a regulamentação desta Lei, onde serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução das medidas "antibullying", respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 08 de novembro de 2010.


José Rolim Filho
Prefeito Municipal